



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.004052/2008-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-01.122 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria Simples Nacional - Exclusão
Recorrente CARROCERIAS NAVENIDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO JUDICIAL.

A obtenção de decisão favorável em processo judicial sobre a possibilidade de compensar tributos de mesma espécie não é auto executável, dependendo da administração tributária para realizar o acerto de valores, e não pode ser aplicada a vários tributos (federais, estaduais e/ou municipais) recolhidos de forma unificada, por regime de tributação diferenciado e favorecido.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal estão contemplados no processo administrativo fiscal, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72.

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

Não há previsão legal para exigir que a Administração Tributária envolva o contribuinte, previamente, na apuração e constatação de fato que o impeça de permanecer no Simples Nacional. É dever do Estado expedir, de ofício, o ADE de exclusão ao verificar situação impeditiva na obtenção do favor fiscal.

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. FORMALIDADES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não padece de vício o ADE que é emitido por autoridade competente e cumpre as formalidades legais, precipuamente, fornecendo as condições necessárias para o administrado exercer plenamente o seu direito de defesa, atacando especificamente a motivação do ADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional por possuir débitos com a Fazenda Nacional, consoante o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Coronel Fabriciano/MG nº 254.323/08 de fls. 06.

Apresentou contestação à sua exclusão, fls 01 a 05, argüindo que compensou diversos débitos por compensação autorizada judicialmente – Mandado de Segurança (MS) nº 2000.38.00.01861-0 – cujo acórdão favorável ao pleito já foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região – fls. 24 e 25. Esclarece também que as inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) nºs 60 4 05 000304-74 e 000307-17 foram quitadas por meio da referida compensação judicial. Instrui a contestação com cópias das peças processuais relativas ao MS impetrado, relatório de débitos compensados, pedidos de compensação formalizados, entre outros documentos – fls. 06 a 49.

A autoridade preparadora do presente processo juntou às fls. 53 extrato de débitos que geraram o ADE de exclusão da empresa do Simples Nacional. Consta neste documento as inscrições em DAU nºs 60 4 05 000304-74 e 60 4 05 057165-79, junto à Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos valores de R\$ 14.115,46 e R\$ 1.788,12, respectivamente.

Às fls. 57 foi juntado ao processo uma relação de inscrições com exigibilidade suspensa na PGFN, emitida em 11/06/2010, por sistema de consulta de informações do contribuinte (SINCOR), informando que a empresa estava naquela data “Ativa Regular” com as duas inscrições de DAU que geraram o ADE com exigibilidade suspensa.

Em despacho monocrático, a autoridade julgadora de primeira instância solicitou a realização de diligências junto à unidade de jurisdição da contribuinte para que fornecesse informações sobre as referidas DAU e também sobre os pedidos de compensação apresentados correspondentes àqueles débitos ajuizados – processos nºs 13629.000449/2005-55 (60 4 05 057165-79) e 13629.000393/98-85 (60 4 05 000304-74) – fls. 63 e 64.

A autoridade fiscal juntou aos autos, entre outros documentos, despacho proferido no processo administrativo nº 13629.000393/98-85, recomendando o prosseguimento

na cobrança dos débitos, registrando: que a empresa obteve junto à justiça sentença favorável à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, no que exceder a 0,5%, com valores de Cofins, mas que esta ação não transitou em julgado em razão de Recurso Especial proposto pela Fazenda Nacional, bem como Embargos de Declaração proposto pela própria empresa, ainda não julgados (em 17/03/2005). Informou que o referido processo não pode ser julgado administrativamente pela concomitância da ação administrativa e da ação judicial propostas com o mesmo objeto e, ainda, que os débitos não se encontravam com exigibilidade suspensa – art. 151 do CTN.

Às fls. 80 a autoridade fiscal diligente respondeu à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) o que segue:

“O presente processo foi remetido a esta Delegacia para informação sobre a atual situação das inscrições em Dívida Ativa da União nº 60 4 05 000304-74 e 60 4 05 057165-79 e sobre o resultado dos pedidos de compensação do Contribuinte (fl. 63).

Os pedidos de compensação apresentados pelo Contribuinte às fls. 39/49, relativos a débitos de Simples de 07/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001 e 09/2001, foram analisados nos processos nº 13629.000449/2005-55 e 13629.000393/98-85.

Os débitos de Simples de 09/2001 e 11/2001 foram cadastrados no processo nº 13629.000449/2005-55 (fl. 74). Em 21/03/2005 (fl. 76), o Contribuinte foi solicitado a apresentar cópia dos Pedidos de Compensação desses débitos, objeto de informação indevida de "compensação com processo" na Declaração PJ/Simples (fl. 75). Uma vez que o Contribuinte não se manifestou, os processo foi enviado à PFN/MG e inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 60 4 05 00307-17 (fl. 77).

A inscrição nº 60 4 05 00307-17 foi desmembrada em duas: a de nº 60 4 05 000307-17, extinta por pagamento (fl. 78), e a de nº 60 4 05 057165-79 (fl. 67), a respeito da qual foram solicitados esclarecimentos pela DRJ/JFA. A inscrição nº 60 4 05 057165-79 encontra-se com ajuizamento suspenso devido a sua inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/91 em 30/11/2009; entretanto, o Contribuinte está em situação irregular em relação ao recolhimento das prestações (fl. 79).

Os débitos de Simples de 07/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 04/2001, 05/2001 e 06/2001 foram analisados no processo nº **13629.000393/98-85**. Houve decisão no sentido de prosseguimento da cobrança dos débitos que o Contribuinte pretendia compensar, uma vez que não havia causa suspensiva da exigibilidade (fls. 68/69). O Contribuinte teve ciência da decisão em 21/03/2005 (fl. 73). **O processo foi enviado à PFN/MG e inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 60 4 05 00304-74 (fl. 65). A inscrição encontra-se com ajuizamento suspenso devido a sua inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/91 em 30/11/2009; entretanto, o Contribuinte está em situação irregular em relação ao recolhimento das prestações (fl. 79)."**

(grifos não pertencem ao original)

Após analisar os autos, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG exarou o Acórdão nº 09-30.998/10, fls. 81 a 82, mantendo a exclusão da empresa do Simples Nacional por possuir débitos sem exigibilidade suspensa. Assim restou fundamentado o aresto:

“Na Manifestação de Inconformidade (fls. 01/05), a interessada alega que teve concedida segurança em Mandado de Segurança nº 2000.38.00.011861-0 tendo como objeto a compensação de tributos e que promoveu as compensações de folhas 38/49 representadas nos processos nº 13629.000393/98-85 e 13629.000449/2005-55. Todavia, conforme relatado acima, os pedidos de compensação foram indeferidos, conforme despacho de folhas 68/69, cuja ciência foi dada à interessada em 21/03/2005 (fl. 73). Tais débitos vieram a ser objeto de pedido de parcelamento efetuado em 30/11/2009 (fl. 79).

Independente da situação da regularidade ou não do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, verifica-se nos autos (fl. 79) que o parcelamento foi requerido somente em 30/11/2009, portanto, após o prazo de 30 (trinta dias) contados da ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/CFN Nº 254323, nos termos do §2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006.”

Irresignada, tempestivamente, a empresa apresentou o Recurso de fls. 85 a 93 argumentando, em apertada síntese, que:

I) Em preliminar

I.a) a exclusão por ato administrativo meramente declaratório afronta os princípios constitucionais inseridos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal – devido processo legal, contraditório e ampla defesa; diz que não lhe foi facultado apresentar a defesa prévia, nem se defender da imposição de penalidades;

I.b) o Ato Declaratório Executivo (ADE) em questão é emitido aos contribuintes já comunicando diretamente a exclusão, sem veicular sequer os fundamentos da exclusão, ou sem intimar previamente o contribuinte, o que o torna nulo de pleno direito;

I.c) as cobranças de tributos de forma retroativa, em razão da exclusão sumária do Simples Nacional, são inconstitucionais por força do princípio da irretroatividade;

II) Do mérito

II.a) a turma julgadora *a quo* não se manifestou sobre a ação mandamental, cujo Acórdão, em definitivo, transitou em julgado em 28/11/2007, consoante certidão judicial que anexa – fls. 92 e 93;

II.b) o pedido de parcelamento dos débitos foi indeferido e a ação judicial prosseguiu e, não obstante o trânsito em julgado, a execução fiscal não foi suspensa prosseguindo de forma arbitrária e em total desacordo com a legislação vigente.

Da Certidão Judicial relativa ao Mandado de Segurança interposto pela recorrente extraio:

“[...] **julgou parcialmente procedentes os pedidos para assegurar à impetrante o direito de promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente - entre 28/04/1990 e março/1992 - a título de contribuição para o Finsocial, no que exceder à alíquota de 0,5%, fixada pelo DL 1940/82 até LC 70/91, com parcelas vencidas e vincendas da COFINS**, incidindo a correção monetária desde cada recolhimento pelo BTN até fevereiro/1991, pelo INPC até dezembro/1991, em substituição à TR/TRD declarada inconstitucional pelo STF, pela UFIR até dezembro/1995, e pela Taxa Selic até o mês anterior à compensação, mais 1% relativamente ao mês em que for efetivada, o que deverá ser feito pelo próprio contribuinte, **mas sujeitando-se à oportuna homologação do lançamento pela autoridade fiscal, a quem competirá verificar sua exatidão**. Condenou a União Federal no ressarcimento das custas processuais. Apelação da impetrada (fls. 93/104) e contra-razões (fls. 106/120). Em acórdão do Eg. TRF da 1ª Região, a fls.

141/142, a Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa. Embargos de Declaração interpostos pela impetrante a fls. 144/148. Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls.153/174). Em acórdão do TRF a fls 181, a Turma; por unanimidade; rejeitou, os embargos de declaração da Fazenda-Nacional. Recurso Especial (fls.186/198) contra-razões da Impetrante (fls/202/211), Contra-razões da Fazenda Nacional (fls.214/221). Decisão do Eg. TRF a folhas 224/226 e folhas 227/228 não admitiram os recursos especiais interpostos por ambas as partes. Certidão a folhas 231 verso atesta o transcurso do prazo sem que fossem interpostos recursos às decisões de folhas 224/226 e 227/228 bem como que o v. acórdão de folhas 181 transitou em julgado em 26/11/2007. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Belo Horizonte, 1º de julho de 2008. Eu, MARCO ANTONIO LIMA NEVES, Diretor de Secretaria da 6ª Vara/MG, subscrevi e assino: [...]"

(grifos não pertencem ao original)

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Cuida o presente do exame da exclusão da recorrente do Simples Nacional em face à legalidade do Ato Declaratório Executivo (ADE), suscitada em preliminar, bem como a quitação dos débitos que ensejaram a emissão do referido ato administrativo estarem quitados por compensação autorizada judicialmente, cuja sentença já transitou em julgado, no mérito.

No que respeita à invocada ação mandamental, descarto de plano as pretensões da recorrente, ainda que haja transitado em julgado a sentença, conforme comprova. A razão pela qual não se pode “subentender”, como requer a recorrente, que as parcelas de débitos do Simples objeto das execuções fiscais estão quitadas efetivamente pela sentença judicial favorável a si é justamente devido à tutela judicial concedida à recorrente. A sentença liminar, posteriormente confirmada em instâncias superiores, restringiu a compensação das parcelas recolhidas a título de Finsocial, na parte excedente a 0,5%, aos débitos vencidos e vincendos apenas de COFINS, por razão da repartição tributária e destinação dos recursos.

Por conseguinte, a tutela judicial foi concedida em parte e não totalmente como a recorrente requereu – compensação com qualquer tributo - como registrado na própria sentença e certidão trazida aos autos pela recorrente. Extraio trecho da decisão judicial e também reпрisо, por relevante, trecho da Certidão Judicial juntada às fls. 92 e 93, a qual resume o pleito da recorrente e o resultado da ação:

Da sentença judicial concedendo a segurança – fls. 20 e 21:

“Desta forma, a compensação autorizada judicialmente só pode se dar entre tributos e contribuições da mesma espécie (Lei 8.383/91, art. 66, § 1º), ou seja, com a mesma destinação constitucional pois, como explica Hugo de Brito Machado (1999), "se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquela que se deixa de pagar, em face

da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na planilha das receitas tributárias"³ e relativos a períodos subsequentes.

O Finsocial foi substituído pela Cofins, criada pela LC 70/91, mas as duas contribuições **destinavam-se a integrar a receita da seguridade social que é o mesmo que financiá-la, e, por isso, os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com as futuras contribuições devidas ao Cofins.**"

Da Certidão Judicial – fls. 92 e 93

“[...] julgou parcialmente procedentes os pedidos para assegurar à impetrante o direito de promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente - entre 28/04/1990 e março/1992 - a título de contribuição para o Finsocial, no que exceder à alíquota de 0,5%, fixada pelo DL 1940/82 até LC 70/91, com parcelas vencidas e vincendas da COFINS [...]”

(grifos não pertencem ao original)

Ademais, não tão relevante quanto o tópico acima, o magistrado explica no texto da decisão em seus fundamentos para conceder em parte a segurança que a executoriedade da tutela obtida é condicional à homologação das autoridades fazendárias quanto aos cálculos do montante a ser restituído, observado os parâmetros de atualização definidos judicialmente. Veja-se:

Da sentença judicial concedendo a segurança – fls. 20 e 21:

“O provimento jurisdicional no caso vertente deve, por sua vez, apenas delinear os moldes em que será efetivada a compensação, mas sem estabelecer valores, competindo à autoridade fazendária conferir o montante e a exatidão, ao proceder à oportuna homologação do lançamento, como foi perfeitamente analisado pelo Ministro José Delgado referindo-se a decisão do Ministro Ari Pargendler, ao destacar a exclusividade da homologação do lançamento tributário apenas pela autoridade fazendária (REsp. 145.138/SP, DJ de 15/12/1997).”

Da Certidão Judicial – fls. 92 e 93

“[...] o que deverá ser feito pelo próprio contribuinte, mas sujeitando-se à oportuna homologação do lançamento pela autoridade fiscal, quem competirá verificar sua exatidão. [...]”

(grifos não pertencem ao original)

Há que se lembrar que o Simples Nacional é um regime tributário para o recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais que a Lei Complementar nº 123/06 instituiu. Não consiste em um tributo, *per si*, mas em um regime de apuração de tributos, recolhidos de forma unificada criado em favor fiscal às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Em assim sendo, resta claro que os tributos de IRPJ, CSLL, PIS, INSS, ICMS/ISS embutidos no cálculo do Simples Nacional não estão albergados pela referida ação mandamental, pelos já citados limites judiciais determinados, bem como não há qualquer definição em juízo do *quantum* a que a recorrente tem o efetivo direito de compensar com as

importâncias de Cofins vencidas e/ou vincendas. Impossível pois utilizar-se da compensação autorizada judicialmente para quitar os débitos tributários cuja apuração se deu observando as regras do Simples Nacional e que ensejaram a exclusão da empresa do regime, conforme pretende a recorrente, tacitamente.

No que respeita às preliminares suscitadas, observo que na contestação inicial a recorrente estava perfeitamente ciente dos débitos que ensejaram a sua exclusão do Simples Nacional. A despeito do ADE não veicular expressamente as inscrições na DAU que ensejaram a exclusão, este ato administrativo remete a contribuinte ao sítio da Receita Federal do Brasil (RFB), onde os débitos estão acessíveis e identificados em sistema próprio ao Simples Nacional (SIVEX). O que se verifica nos autos é que os débitos discriminados um a um na contestação são exatamente aqueles objetos das referidas inscrições.

Destarte, rejeito a arguição de nulidade do Ato Administrativo Declaratório de Exclusão – ADE, por em nada haver ferido o direito de defesa da recorrente, que se defendeu de forma sagaz e plena.

Passando a outro tópico, observo que, como bem historiado nos autos, não há sobre tais débitos já inscritos em DAU e executados judicialmente qualquer causa suspensiva nos termos exigidos pelo artigo 151 do CTN, incisos II, IV ou V – tutela antecipada ou liminar (determinando à autoridade fiscal que compense, efetivamente, o crédito requerido com os discriminados débitos de Simples Nacional), ou depósito integral dos valores ora discutidos. Aliás, a liminar requerida, ainda que contemplasse a compensação com qualquer tributo, foi indeferida judicialmente, consoante peças processuais constantes dos autos.

No que concerne à indignação da recorrente por não haver a turma julgadora de primeira instância se pronunciado sobre o Mandado de Segurança sob ótica, não pode prosperar.

Aquela turma julgadora abordou o assunto. Foi concisa, mas eficaz. Fez relação direta com a ação mandamental e os processos administrativos respectivos, remetendo à informação fiscal e transcrevendo trecho pertinente à matéria; todavia, firmou sua convicção no fato de os processos administrativos não terem sido deferidos, a despeito do Mandado de Segurança. Também ressalta que os débitos foram objeto de pedido de parcelamento, ou seja, está implícito que a recorrente abriu mão da discussão administrativa a respeito de compensação tributária ao incluir tais débitos em parcelamento especial – o ato de parcelar o tributo implica em suspensão de sua exigibilidade, renúncia, por conseguinte ao instituto da compensação, que implica em pagamento. Assim dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Cedição é que para aderir ao parcelamento há que se admitir como devidos e não quitados os tributos incluídos neste (confessados). É condição *sine qua non*. Diz a Lei nº 11.941/09, em seu art. 5º:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Portanto, desnecessário abordar extensivamente sobre a ação mandamental e vinculá-la aos débitos inscritos em DAU geradores da exclusão, visto que a recorrente incluiu-os em parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/09 – ou seja, confessou de forma irretroatável e irrevogável serem devidos os débitos de Simples inscritos em DAU, em 2009, após o trânsito em julgado da citada sentença judicial. Daí o pouco se debruçar da turma julgadora de primeira instância sobre a referida ação judicial. Mas, registre-se, o assunto foi devidamente tratado.

E, como bem alertado no acórdão guerreado, o parcelamento foi requerido somente em 30 de novembro de 2009, prazo muito aquém aos trinta dias após a ciência do ADE, determinado na norma para regularizar sua situação quanto às causas de exclusão do Simples Nacional (ciência em 16 de setembro de 2008 – fls. 51).

Conclui-se, portanto, os débitos de Simples inscritos na PGFN que ensejaram a exclusão da recorrente do regime especial na data da ciência do ADE não se encontravam nem quitados pela compensação alegada, nem com a exigibilidade suspensa.

No concernente aos pagamento de tributos exigidos de forma retroativa pelo ADE, não cabe esta argumentação no caso ora tratado. Primeiro porque é matéria estranha a este processo administrativo que versa somente sobre o ato de exclusão; em segundo porque a ciência da exclusão foi dada em 16 de setembro de 2008 e os efeitos do ADE não retroagiram, mas sim foram fixados a partir de janeiro de 2009.

Por derradeiro, quanto às argumentações sobre ofensas aos princípios da ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição, não se verificam no presente caso. É dever do Estado-fiscalização excluir do regime favorecido e diferenciado aqueles contribuintes que não estão em observância aos requisitos determinados na norma tributária para usufruírem do favor fiscal. Por ato administrativo declaratório o contribuinte é devidamente cientificado que a Administração Tributária constatou algum óbice legal para a permanência ou usufruto do benefício fiscal. Pela contestação é que surge o litígio administrativo e o processo administrativo fiscal (PAF) disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72 contempla todos os princípios constitucionais argüidos. Não há que aventar sobre violação aos princípios constitucionais antes de instaurado qualquer litígio. No presente caso, como já versado, a recorrente tomou ciência do ADE e dos débitos que ensejaram sua exclusão do regime especial – Simples Nacional – e foi-lhe facultado oferecer ampla defesa e recurso administrativos nos prazos determinados no PAF, o que foi devidamente aproveitado. Não há no direito processual tributário previsão legal exigindo intimação prévia do contribuinte para participar da sua exclusão do Simples Nacional, consistindo um ato *ex officio*, privativo da Administração Tributária.

Dispõe, preliminarmente, a Lei Complementar nº 123/06:

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

(grifos não pertencem ao original)

Por delegação legal, dispõe o PAF a respeito desta matéria processual:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nunca é demais lembrar que o ato administrativo por sua natureza pública possui atributos próprios, que lhe conferem imediata execução, tais como, presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade; o ato administrativo proferido pela autoridade competente pode ser contestado, mas o litígio não lhe retira os citados atributos, sendo presumíveis (*juris tantum*) até que haja um outro ato administrativo – decisão *ex officio* ou por órgão de julgamento –, ou judicial, arrancando-lhe do mundo jurídico.

Por todo o exposto, voto, em preliminar, em afastar as preliminares suscitadas pela recorrente, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora